

DECISÃO DA COMISSÃO**de 26 de Agosto de 2005****relativa à autorização de determinados métodos de classificação de carcaças de suíno nos Países Baixos***[notificada com o número C(2005) 3234]***(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)**

(2005/627/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84 prevê que a classificação de carcaças de suíno seja efectuada por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de cálculo estatisticamente comprovados e baseados na medição física de uma ou várias partes anatómicas das carcaças. A autorização de métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo. Essa tolerância foi definida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽²⁾.
- (2) A Decisão 87/131/CEE da Comissão ⁽³⁾ autorizou a utilização de um método de classificação de carcaças de suíno nos Países Baixos.
- (3) Devido a adaptações técnicas, o Governo dos Países Baixos solicitou à Comissão autorização para utilizar, por um lado, a partir de 1 de Julho de 2006, uma nova fórmula para o aparelho HGP 2 actualmente em uso ao abrigo da Decisão 87/131/CEE e, por outro, um novo método de classificação de carcaças de suíno, tendo para o efeito apresentado os elementos exigidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85.
- (4) O exame do pedido apresentado mostrou estarem preenchidos os requisitos para a autorização dos referidos métodos de classificação.
- (5) A alteração dos aparelhos ou dos métodos de classificação só pode ser autorizada por nova decisão da Comissão, adoptada à luz da experiência adquirida. A presente autorização pode ser revogada por essa razão.

(6) Por uma questão de clareza, a Decisão 87/131/CEE deve ser revogada e substituída por uma nova decisão.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada nos Países Baixos a utilização dos seguintes métodos na classificação de carcaças de suíno em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3220/84:

- a) O aparelho denominado «Hennessy Grading Probe (HGP 2)» e os correspondentes métodos de cálculo, cujos pormenores são descritos na parte 1 do anexo;
- b) O aparelho denominado «VISION system (VCS 2000)» e os correspondentes métodos de cálculo, cujos pormenores são descritos na parte 2 do anexo.

Artigo 2.º

Não é autorizada qualquer alteração dos aparelhos ou dos métodos de cálculo.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 87/131/CEE.

Artigo 4.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 301 de 20.11.1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93 (JO L 320 de 22.12.1993, p. 5).

⁽²⁾ JO L 285 de 25.10.1985, p. 39. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3127/94 (JO L 330 de 21.12.1994, p. 43).

⁽³⁾ JO L 51 de 20.2.1987, p. 50. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/566/CE (JO L 215 de 20.8.1994, p. 27).

ANEXO

Métodos de classificação de carcaças de suíno nos Países Baixos

PARTE 1

Hennessy Grading Probe (HGP 2)

1. A classificação de carcaças de suíno é efectuada por meio do aparelho denominado «Hennessy Grading Probe (HGP 2)».
2. O aparelho está equipado com uma sonda com 5,95 milímetros de diâmetro (6,3 milímetros na lâmina situada na extremidade da sonda), a qual dispõe de um fotodiodo (LED Siemens tipo LYU 260-EO e fotodetector tipo 58 MR) e tem uma distância operacional de 0 a 120 milímetros. Os valores medidos são convertidos em teores estimados de carne magra por meio do próprio HGP 2 e de um computador ligado a este último.

3. O teor de carne magra das carcaças é calculado pela seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = p \hat{Y}_{\text{marrãs}} + (1 - p) \hat{Y}_{\text{machos castrados}} (\%),$$

em que:

$$\hat{Y} = \text{percentagem estimada de carne magra da carcaça};$$

$$\hat{Y}_{\text{marrãs}} = 61,38 - 0,74 X_1 + 0,13 X_2 (\%);$$

$$\hat{Y}_{\text{machos castrados}} = 59,35 - 0,67 X_1 + 0,13 X_2 (\%),$$

sendo:

$$X_1 = \text{espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas};$$

$$X_2 = \text{espessura do músculo, em milímetros, medida simultaneamente e no mesmo local que } X_1,$$

$$p = 1 / (1 + \exp(-\eta)),$$

sendo:

$$\eta = -3,277 - 0,4580 X_1 + 0,3038 X_2 + 0,007777 (X_1)^2 - 0,001792 (X_2)^2 - 0,002557 X_1 * X_2.$$

A fórmula é válida para carcaças de peso compreendido entre 50 e 120 quilogramas.

4. Todavia, a partir de 1 de Julho de 2006, o teor de carne magra das carcaças será calculado pela seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 60,85 - 0,745 X_1 + 0,133 X_2,$$

em que:

$$\hat{Y} = \text{percentagem estimada de carne magra};$$

$$X_1 = \text{espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas};$$

$$X_2 = \text{espessura do músculo, em milímetros, medida simultaneamente e no mesmo local que } X_1.$$

A fórmula será válida para carcaças de peso compreendido entre 50 e 120 quilogramas.

PARTE 2

VISION system (VCS 2000)

1. A classificação de carcaças de suíno é efectuada por meio do aparelho denominado «VISION system (VCS 2000)».
2. O aparelho VISION system (VCS 2000) é um sistema de tratamento de imagem para a determinação automática do valor comercial de meias-carcaças de suíno. O sistema está integrado na linha de abate, sendo as meias-carcaças filmadas automaticamente por um sistema de captação de imagem. As imagens são depois tratadas informaticamente por meio de um *software* especial de tratamento de imagem.
3. O teor de carne magra das carcaças é calculado do seguinte modo:

x1	-0,02578308	x2	0,01819554	x3	-0,01880347
x4	0,01336851	x5	0,03402026	x6	-0,00431013
x7	0,01399586	x8	-0,01685383	x9	0,03029107
x10	0,00001618	x11	0,00003510	x12	0,00017285
x13	-0,00006323	x14	-0,00007814	x15	0,03852565
x16	0,03703442	x17	0,04915633	x18	0,16952262
x19	-0,07474948	x20	-0,00000064	x21	-0,00000045
x22	-0,00000217	x23	0,00007137	x24	0,00001311
x25	0,00005955	x26	0,00021689	x27	0,00003631
x28	0,00003996	x29	0,00010888	x30	0,00000010
x31	-0,00002481	x32	-0,00003633	x33	-0,00000496
x34	-0,00000991	x35	-0,00000980	x36	-0,00001532
x37	-0,00000254	x38	-0,00000886	x39	0,00064604
x40	-0,00057968	x41	0,00012513	x42	-0,00002055
x43	-0,00000035	x44	-0,00001008	x45	-0,00017158
x46	0,00019477	x47	-0,00329811	x48	0,00018512
x49	0,02520693	x50	-0,02466706	x51	-0,00286098
x52	-0,01983356	x53	-0,00012369	x54	-0,04044495
x55	0,00069282	x56	0,00025689	x57	0,00403378
x58	0,00028090	x59	10,79585085	x60	-0,65106186
x61	-0,29583150	x62	0,16410084	x63	0,06306376
x64	-2,22708974	x65	0,09886817	x66	0,55302524
x67	-1,38136772	x68	-12,51618138	x69	-2,65248635
x70	9,08361318	x71	-0,00003025	x72	-0,00043013
x73	-0,00083619	x74	-0,00013210	x75	0,00002221
x76	-0,00007579	x77	-0,00031534	x78	-0,00001867
x79	-0,00003067	x80	0,00002421	x81	-0,00026088
x82	0,00067359	x83	0,00024535	x84	-0,00000847
x85	0,00003206	x86	0,00007141	x87	0,00006951
x88	-0,04465410	x89	0,01774709	x90	-0,03618843
x91	-0,02700865	x92	-0,02221780	x93	-0,03644020
x94	-0,01766434	x95	0,00516267	x96	-0,02958650
x97	-0,01189834	x98	0,00184860	x99	0,00894691
x100	0,01586154	x101	-0,01265988	x102	-0,00912249
x103	0,02734395	x104	0,13333009	x105	0,18105960
x106	-0,06387375	x107	0,03471900	x108	0,21910356
x109	-0,12423421	x110	0,09408101	x111	0,01363443
x112	0,06193271	x113	-0,02802852	x114	0,02757767
x115	0,00035641				

4. As descrições dos pontos de medição e do método estatístico constam da parte II do protocolo neerlandês enviado à Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85.

Este modo de cálculo é válido para carcaças de peso compreendido entre 50 e 120 quilogramas.